



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 44 951:

Extingue na província de S. Tomé e Príncipe a Missão de Estudo e Combate de Endemias.

Decreto n.º 44 952:

Dá nova redacção a várias disposições do Estatuto Orgânico das Alfândegas do Ultramar, aprovado pelo Decreto n.º 43 199.

Art. 3.º A enfermeira de saúde pública, contratada, a que se refere o § único do artigo 12.º do Decreto n.º 42 845, é aplicável, a partir da data da entrada em vigor deste decreto, o disposto no artigo 16.º do Decreto n.º 44 364.

Art. 4.º O material adquirido pela Missão agora extinta transita para os serviços de saúde e higiene da província.

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Augusto Peixoto Correia.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — Peixoto Correia.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Saúde e Assistência do Ultramar

Decreto n.º 44 951

Pelo Decreto n.º 42 845, de 11 de Fevereiro de 1960, foi criada na província de S. Tomé e Príncipe a Missão de Estudo e Combate de Endemias.

No Decreto n.º 44 364, de 25 de Maio de 1962, reconheceu-se que se impunha a revisão das disposições reguladoras da criação das missões.

Estudado o problema relacionado com as missões em que superintende a Direcção-Geral de Saúde e Assistência do Ultramar, concluiu o Governo de S. Tomé e Príncipe ser conveniente que a Missão de Estudo e Combate de Endemias seja extinta.

Nestes termos:

Atendendo a que se trata de promulgar medidas em cumprimento de disposições legais em vigor;

Ouvidos o Governo de S. Tomé e Príncipe e o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É extinta na província de S. Tomé e Príncipe a Missão de Estudo e Combate de Endemias.

Art. 2.º Ao pessoal fixo da Missão, referido no artigo 10.º do Decreto n.º 42 845, de 11 de Fevereiro de 1960, é aplicável o seguinte:

1.º Ao que estiver provido em comissão, a partir da data da entrada em vigor deste decreto é-lhe dada por finda a comissão de serviço, regressando, sem mais formalidades, ao quadro de origem;

2.º Ao que estiver provido por contrato, a partir da data da entrada em vigor deste decreto é-lhe aplicável o disposto no artigo 16.º do Decreto n.º 44 364, de 25 de Maio de 1962.

Serviços Aduaneiros

Decreto n.º 44 952

Convindo alterar algumas disposições do Estatuto Orgânico das Alfândegas do Ultramar, aprovado pelo Decreto n.º 43 199, de 29 de Setembro de 1960;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 3.º do artigo 136.º, o artigo 138.º, o § 2.º do artigo 141.º e o corpo do artigo 172.º e seu § 2.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas do Ultramar, aprovado pelo Decreto n.º 43 199, de 29 de Setembro de 1960, passam a ter as seguintes redacções:

Art. 136.º
 3.º 3.º ciclo do ensino liceal [alíneas c), f) ou g) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 36 507].

Art. 138.º Se os concursos abertos para provimento dos lugares de oficial estagiário nas províncias de Angola e Moçambique ou em quaisquer outras em que existam escolas técnicas comerciais ou liceus onde se ministre o ensino das disciplinas mencionadas na parte final do § 3.º do artigo 136.º ficarem desertos, abrir-se-á novo concurso naquelas províncias, a que serão admitidos os candidatos nelas domiciliados que possuam as disciplinas de qualquer das alíneas do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 36 507, para provimento do terço das vagas que lhes couberem, conforme as disposições do artigo anterior. Serão também admi-